



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

Mimoso do Sul/ES, 09 de janeiro de 2.018.

Ofício/Gab nº. 002 /2018.

A Sua Excelência, o Senhor

**Sebastião Renato Cabral**

Presidente da Câmara de Vereadores

Mimoso do Sul - ES

CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL  
PROTOCOLO

DIA: 12/01/2018

HORÁRIO: 09:01

[Assinatura]  
PROTOCOLISTA

Assunto: **Veto ao Projeto de Lei nº. 2.416/2017 que "Dispõe sobre a vigilância armada 24 horas nos estabelecimentos bancários do Município de Mimoso do Sul/ES e dá outras providências".**

**Excelentíssimo Senhor Presidente e nobres Edis,**

Venho comunicar, tempestivamente e com fundamento nos artigos 50, § 1º., 68, inciso IV e 47, parágrafo único, todos da Lei Orgânica Municipal, que decidi vetar o **Projeto de Lei nº. 2.416/2017 que "Dispõe sobre a vigilância armada 24 horas nos estabelecimentos bancários do Município de Mimoso do Sul/ES e dá outras providências"**, conforme as razões que seguem.

**RAZÕES DO VETO**

Inicialmente, para o escoreito deslinde da questão, vale registra que, como sabido, o legislador constituinte, precipuamente no art. 1º

[Assinatura]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

da Constituição Federal (CF), adotou como forma de Estado a Federação. Tal escolha constituinte implica na descentralização política e concessão de autonomia a todos os entes que a integram, no caso, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e territórios (quando houver).

A indigitada descentralização do poder, essência do federalismo, pauta-se em um sistema de repartição de competências, as quais foram igualmente delimitadas em âmbito constitucional.

No que tange aos municípios, no aspecto legislativo, a competência encontra-se delineada no art. 30 da Constituição Federal, o qual lhe atribui competência para versar acerca do interesse local, isto é, das peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade, bem como a de complementar a legislação federal e estadual no que couber, a qual também resta vinculada ao interesse local.

O legislador constituinte ainda prevê uma competência complementar aos municípios, e, por competência complementar, devemos entender que todos os entes da federação partilham da prerrogativa de legislar sobre dado assunto, sendo atribuído aos municípios, por óbvio, normas que atendam aos interesses locais, ao passo que a União compete a elaboração de normas gerais, com supedâneo no art. 24 da Constituição Federal *caput* e seus parágrafos.

Assim, pode-se claramente inferir que a existência do interesse eminentemente local é condição *sine qua non* (indispensável) à configuração da competência legislativa municipal. Nesse diapasão, como mencionado acima, o interesse local é aquele inerente à inevitabilidade de características de determinada localidade. O Prof. Michel Temer observa que a expressão interesse local, doutrinariamente, assume igual significado da expressão "peculiar interesse" inserta na Constituição de 1967, e completa seu raciocínio asseverando que peculiar interesse significa



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

interesse predominante. (In: Temer, Michel. Elementos de Direito Constitucional. 14 ed. Ver. E ampl. São Paulo: Malheiros. 1998, pag. 106).

Em situações tais como edição de atos regulando tempo de espera em filas bancárias, bem como aqueles que obrigam a instalação de dispositivos de segurança em agências bancárias, o STF já decidiu, reiteradamente pela existência do interesse local, reconhecendo a competência municipal. Corroborando as assertivas exaradas, trazemos à colação trechos dos seguintes julgados prolatados no âmbito do Egrégio STF:

E M E N T A: ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - ALEGAÇÃO TARDIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 144, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO - MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO 'JURA NOVIT CURIA' - RECURSO IMPROVIDO. O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes. (Al n.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

347.717-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 05.08.05).

RECURSO. Agravo de Instrumento. (...) 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Competência legislativa. Município. Edificações. Bancos. Equipamentos de segurança. Portas eletrônicas. Agravo desprovido. Inteligência do art. 30, I e 192, I da CF. Precedentes. Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeite a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados ao atendimento ao público."(AI - AgR 491420/ SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, Julgado em 21/02/2006).

Não obstante as considerações até aqui expendidas, lei local que siga além da determinação de prover as edificações com equipamentos de segurança, versando sobre a obrigatoriedade de contar com segurança armada extrapola a competência legislativa municipal e invade tema que já se encontra disciplinado em legislação federal (Lei nº 7.102/83), vulnerando, também, o princípio da necessidade. A propósito do princípio da necessidade, confira-se a seguinte lição de Gilmar Ferreira Mendes: Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar. (MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

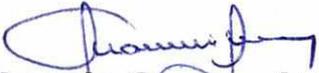
## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_01/Teoria.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm)).

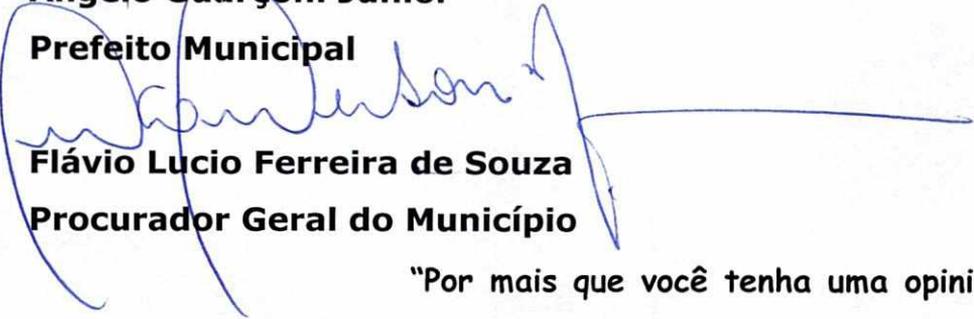
Neste ponto, o entendimento assentado é no sentido de que há competência legislativa municipal para determinar a instalação de equipamentos de segurança ou que propiciem conforto aos usuários. No entanto, falece a competência municipal para determinar a manutenção de segurança armada 24 horas nas instituições financeiras instaladas na municipalidade. Dentre os vários precedentes existentes acerca do assunto destacamos o Parecer/IBAM nº 0579/2017.

Diante do exposto, Senhor Presidente e Nobres Vereadores, se faz necessário a apresentação e conseqüente manutenção do veto total ao **Projeto de Lei nº. 2.416/2017 que "Dispõe sobre a vigilância armada 24 horas nos estabelecimentos bancários do Município de Mimoso do Sul e dá outras providências"** ora apresentado à Vossas Excelências, pelo que submeto a presente justificativa à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Egrégia Câmara Legislativa Municipal.

Atenciosamente,

  
**Angelo Guarçoni Junior**

**Prefeito Municipal**

  
**Flávio Lucio Ferreira de Souza**

**Procurador Geral do Município**

"Por mais que você tenha uma opinião diferente e ignore, fatos são fatos, verdade é verdade"  
(Tom Hanks, filme "O Post".)



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983.**

Regulamento

(Vide Medida Provisória nº 888, de 1995)

Texto compilado

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

~~Art. 1º - É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança aprovado pelo Banco Central do Brasil, na forma desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 753, de 1994)~~

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei nº 9.017, de 1995)

~~Parágrafo único - Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções.~~

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. (Renumerado do parágrafo único com nova redação pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura;

e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

~~Parágrafo único - O Banco Central Brasil poderá aprovar o sistema de segurança dos estabelecimentos financeiros localizados em dependência das sedes de órgãos da União, Distrito Federal, Estados, Municípios e Territórios, independentemente das exigências deste artigo. (Vide Medida Provisória nº 753, de 1994) - (Revogado pela Lei nº 9.017, de 1995)~~

~~Art. 3º - A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados: (Vide Medida Provisória nº 753, de 1994)~~

~~I - por empresa especializada contratada; ou (Vide Medida Provisória nº 753, de 1994)~~

~~II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, e com pessoal próprio. (Vide Medida Provisória nº 753, de 1994)~~

~~Parágrafo único - Nos estabelecimentos financeiros federais ou estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal. (Vide Medida Provisória nº 753, de 1994)~~

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados: (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

I - por empresa especializada contratada; ou (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça. (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação. (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

~~Art. 4º - O transporte de numerário em montante superior a 500 (quinhentas) vezes o maior valor de referência do País, para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada. (Vide Medida Provisória nº 753, de 1994)~~

Art. 4º O transporte de numerário em montante superior a vinte mil Ufir, para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada. (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

~~Art. 5º - O transporte de numerário entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) vezes o maior valor de referência do País será efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes. (Vide Medida Provisória nº 753, de 1994)~~

Art. 5º O transporte de numerário entre sete mil e vinte mil Ufirs poderá ser efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes. (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

~~Art. 6º - Compete ao Banco Central do Brasil: (Vide Medida Provisória nº 753, de 1994)~~

~~I - autorizar o funcionamento dos estabelecimentos financeiros após verificar os requisitos mínimos de segurança indispensáveis, de acordo com o art. 2º desta Lei, ouvida a respectiva Secretaria de Segurança Pública; (Vide Medida Provisória nº 753, de 1994)~~

~~II - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta Lei; e (Vide Medida Provisória nº 753, de 1994)~~

~~III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta Lei. (Vide Medida Provisória nº 753, de 1994)~~

Parágrafo único - Para a execução da competência prevista no inciso II deste artigo, o Banco Central do Brasil poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados, Territórios

e Distrito Federal. (Vide Medida Provisória nº 753, de 1994)

Art. 6º Além das atribuições previstas no art. 20, compete ao Ministério da Justiça: (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei nº 9.017, de 1995)

I - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei; (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

II - encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento; (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta lei.

Parágrafo único. Para a execução da competência prevista no inciso I, o Ministério da Justiça poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados e Distrito Federal. (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

~~Art. 7º - O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades aplicáveis pelo Banco Central do Brasil, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: (Vide Medida Provisória nº 753, de 1994)~~

~~I - advertência; (Vide Medida Provisória nº 753, de 1994)~~

~~II - multa, de 1 (uma) a 100 (cem) vezes o maior valor de referência; (Vide Medida Provisória nº 753, de 1994)~~

~~III - interdição do estabelecimento. (Vide Medida Provisória nº 753, de 1994)~~

Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei nº 9.017, de 1995)

I - advertência; (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

III - interdição do estabelecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

Art 8º - Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de estabelecimentos financeiros, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valores, sem comprovação de cumprimento, pelo segurado, das exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo único - As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguros pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 9º - Nos seguros contra roubo e furto qualificado de estabelecimentos financeiros, serão concedidos descontos sobre os prêmios aos segurados que possuírem, além dos requisitos mínimos de segurança, outros meios de proteção previstos nesta Lei, na forma de seu regulamento.

~~Art. 10 - As empresas especializadas em prestação de serviços de vigilância e de transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, serão regidas por esta Lei, e ainda pelas disposições das legislações civil, comercial e trabalhista.~~

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma

empresa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do *caput* deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 5º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 6º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

Art. 11 - A propriedade e a administração das empresas especializadas que vierem a se constituir são vedadas a estrangeiros.

Art. 12 - Os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados.

~~Art. 13 - O capital integralizado das empresas especializadas não pode ser inferior a 1.000 (mil) vezes o maior valor de referência vigente no País. (Vide Medida Provisória nº 753, de 1994)~~

Art. 13. O capital integralizado das empresas especializadas não pode ser inferior a cem mil Ufirs. (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e

II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

~~Art. 15 - Vigilante, para os efeitos desta Lei, é o empregado contratado por estabelecimentos financeiros ou por empresa especializada em prestação de serviço de vigilância ou de transporte de valores, para impedir ou inibir ação criminosa.~~

Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do *caput* e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;

~~IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante;~~

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI - não ter antecedentes criminais registrados; e

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei

~~Art. 17 - O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no artigo anterior. (Vide Medida Provisória nº 2.116-19, de 2001)~~

~~Parágrafo único - Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade de seu portador.~~

Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.184-23, de 2001)

Art. 18 - O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço.

Art. 19 - É assegurado ao vigilante:

I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;

II - porte de arma, quando em serviço;

III - prisão especial por ato decorrente do serviço;

IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.

~~Art. 20 - Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio de seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados, Territórios ou Distrito Federal:~~

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

I - conceder autorização para o funcionamento:

a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;

b) das empresas especializadas em transporte de valores; e

c) dos cursos de formação de vigilantes;

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados dos no inciso anterior;

III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;

IV - aprovar uniforme;

V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;

VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo.

(Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

~~Parágrafo único - A competência prevista no inciso V deste artigo não será objeto de convênio.~~

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio. (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

Art. 21 - As armas destinadas ao uso dos vigilantes serão de propriedade e responsabilidade:

I - das empresas especializadas;

II - dos estabelecimentos financeiros quando dispuserem de serviço organizado de vigilância, ou mesmo quando contratarem empresas especializadas.

Art. 22 - Será permitido ao vigilante, quando em serviço, portar revólver calibre 32 ou 38 e utilizar cassetete de madeira ou de borracha.

Parágrafo único - Os vigilantes, quando empenhados em transporte de valores, poderão também utilizar espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, de fabricação nacional.

Art. 23 - As empresas especializadas e os cursos de formação de vigilantes que infringirem disposições desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, ou, mediante convênio, pelas Secretarias de Segurança Pública, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

~~II - multa de até 40 (quarenta) vezes o maior valor de referência; - (Vide Medida Provisória nº 753, de 1994)~~

II - multa de quinhentas até cinco mil Ufirs: (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

III - proibição temporária de funcionamento; e

IV - cancelamento do registro para funcionar.

Parágrafo único - Incorrerão nas penas previstas neste artigo as empresas e os estabelecimentos financeiros responsáveis pelo extravio de armas e munições.

Art. 24 - As empresas já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data em que entrar em vigor o regulamento da presente Lei, sob pena de terem suspenso seu funcionamento até que comprovem essa adaptação.

Art. 25 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se os Decretos-leis nº 1.034, de 21 de outubro de 1969, e nº 1.103, de 6 de abril de 1970, e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 20 de junho de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

*Ibrahim Abi-Ackel*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.6.1983

\*

RH. 22/12/17



# **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

Estado do Espírito Santo

**= LEI Nº. 2.416/2017 =**

A Câmara Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, tendo aprovado a **Lei Nº. 2.416** resolveu enviá-la ao Senhor Prefeito Municipal para sancioná-la, publicar e cumprir de acordo com a Lei Nº. 01/90.

**“Dispõe sobre a vigilância armada 24 horas nos estabelecimentos bancários do Município de Mimoso do Sul/ES e dá outras providências”.**

(Proponentes: Vereadores Alcimar Peruzini e Peter Nogueira da Costa)

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;**

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a Seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os estabelecimentos bancários públicos e privados do município de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, ficam obrigados a contratar e/ou manter o serviço de vigilância armada diuturnamente, perfazendo 24 horas do dia, inclusive aos finais de semana e feriados.

**Parágrafo único-** Para efeito desta lei, considera-se:

I – Estabelecimentos bancários: as agências bancárias, tal como definidas na legislação em vigor, incluindo também as cooperativas de crédito;

II – Vigilância armada: serviço prestado por vigilantes armados e adequadamente preparados, com curso de formação para o ofício, devidamente regulamentado pela legislação vigente.

**Art. 2º.-** Os vigilantes deverão permanecer no interior do estabelecimento bancário, em local seguro, num período de 24 horas, portando os instrumentos e mecanismos necessários para, além de exercer a vigilância adequada do local, promover o rápido acionamento da corporação policial e demais forças de segurança, quando necessário.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

Estado do Espírito Santo

**Art. 3º.-** Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penais cabíveis, as infrações pelo descumprimento desta lei serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes penalidades, sempre imputadas ao estabelecimento bancário infrator:

I – Advertência;

II – Multa administrativa no valor de dez VRTE (Valor de Referência do Tesouro Estadual), aplicando-se em dobro após o trigésimo (30º) dia/multa e em triplo após o sexagésimo (60º) dia/multa;

III – Suspensão das atividades após o sexagésimo (60º) dia/multa. Essa suspensão não deverá ser superior a trinta (30) dias, podendo tal sanção ser aplicada de modo cumulativo com a pena de multa estabelecida no inciso anterior;

IV – Cancelamento do alvará de licença no nonagésimo (9º) dia/multa, só podendo ser novamente concedido trinta (30) dias após a aplicação desta penalidade.

**§1º.-** Para fins de aplicação das penalidades estabelecidas neste artigo, os dias de multa serão contabilizados de forma corrida, somente iniciando-se nova contagem se passados seis (seis) meses após a última infração;

**§2º.-** Os procedimentos de notificação, tramitação e aplicação de penalidades deverão observar o disposto no Código de Posturas do Município de Mimoso do Sul.

**Art. 4º.-** As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento.

**Art. 5º.-** Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul-ES, em 21 de dezembro de 2017.

Sebastião Renato Cabral  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**  
Estado do Espírito Santo

---

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E**  
**FISCALIZAÇÃO.**

**PARECER AO VETO AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 2.416/2017**

**Interessado:** Poder Legislativo Municipal.

**Ementa:** “Dispõe sobre vigilância armada 24 horas nos estabelecimentos bancários do Município de Mimoso do Sul/ES e dá outras providências”.

**Relatório:** O Poder Executivo Municipal, através do Prefeito Municipal, com fundamento no artigo 50, parágrafo 1º, artigo 68, inciso IV e 47, parágrafo únicos, todos da Lei Orgânica Municipal, decidiu vetar, tempestivamente, o aludido Projeto de Lei, embasado em razão da inconstitucionalidade.

Em suas razões, o veto é justificado em razão da matéria disciplinada no projeto de lei acima mencionado, extrapolar competência legislativa municipal, invadindo tema que já se encontra disciplinado em legislação federal específica – Lei nº 7.102/1983.

As razões do veto encontram-se discriminadas em cinco laudas, encaminhadas pelo Ofício/Gab nº 001/2018.

**Parecer do Relator:** Após analisar as razões do veto encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, entendo ser constitucional o referido veto ao Projeto de Lei nº 2.416/2017, acolhendo as razões manifestadas pela municipalidade, devidamente alicerçadas no texto da Lei Orgânica Municipal.

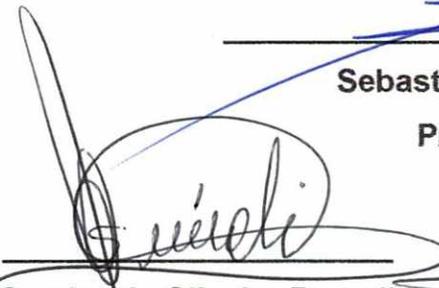


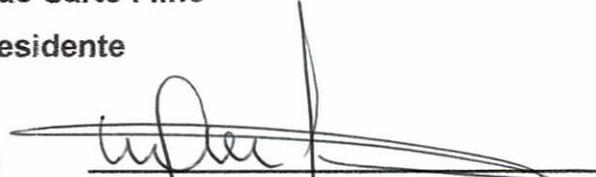
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**  
Estado do Espírito Santo

**Parecer:** Esta Comissão julga constitucional o veto ao Projeto de Lei em referência, acolhendo as razões manifestadas pelo Poder Executivo Municipal, havendo razões de índole jurídica para manutenção do veto, que embora em caráter regimental deva ser submetido a plenário imperativamente através da votação pelos demais pares.

**Sala das Comissões, em 06 de março de 2018.**

  
\_\_\_\_\_  
**Sebastião Sarte Filho**  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
**Sandro de Oliveira Prucoli**  
Relator

  
\_\_\_\_\_  
**Marcos Vasconcelos Lopes**  
Relator



**CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**  
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 110/2017

***“Dispõe sobre a vigilância armada 24 horas nos estabelecimentos bancários do Município de Mimoso do Sul/ES e dá outras providências”.***

(Proponentes: Vereadores Alcimar Peruzini e Peter Nogueira da Costa)

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os estabelecimentos bancários públicos e privados do município de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, ficam obrigados a contratar e/ou manter o serviço de vigilância armada diuturnamente, perfazendo 24 horas do dia, inclusive aos finais de semana e feriados.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, considera-se:

I – Estabelecimentos bancários: as agências bancárias, tal como definidas na legislação em vigor, incluindo também as cooperativas de crédito;

II – Vigilância armada: serviço prestado por vigilantes armados e adequadamente preparados, com curso de formação para o ofício, devidamente regulamentado pela legislação vigente.

**Art. 2º.** Os vigilantes deverão permanecer no interior do estabelecimento bancário, em local seguro, num período de 24 horas, portando os instrumentos e mecanismos necessários para, além de exercer a vigilância adequada do local, promover o rápido acionamento da corporação policial e demais forças de segurança, quando necessário.

**Art. 3º.** Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penais cabíveis, as infrações pelo descumprimento desta lei serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes penalidades, sempre imputadas ao estabelecimento bancário infrator:

I – Advertência;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

**Estado do Espírito Santo**

---

II – Multa administrativa no valor de dez VRTE (Valor de Referência do Tesouro Estadual), aplicando-se em dobro após o trigésimo (30º) dia/multa e em triplo após o sexagésimo (60º) dia/multa;

III – Suspensão das atividades após o sexagésimo (60º) dia/multa. Essa suspensão não deverá ser superior a trinta (30) dias, podendo tal sanção ser aplicada de modo cumulativo com a pena de multa estabelecida no inciso anterior;

IV – Cancelamento do alvará de licença no nonagésimo (9º) dia/multa, só podendo ser novamente concedido trinta (30) dias após a aplicação desta penalidade.

§1º. Para fins de aplicação das penalidades estabelecidas neste artigo, os dias de multa serão contabilizados de forma corrida, somente iniciando-se nova contagem se passados seis (seis) meses após a última infração;

§2º. Os procedimentos de notificação, tramitação e aplicação de penalidades deverão observar o disposto no Código de Posturas do Município de Mimoso do Sul.

**Art. 4º.** As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento.

**Art. 5º.** Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul-ES, em 18 de dezembro de 2017.

**Alcimar Peruzini**  
Vereador

**Peter Nogueira da Costa**  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**  
Estado do Espírito Santo

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.**

**Projeto de Lei nº:** 110/2017.

**Interessado:** Excelentíssimo Senhor Vereadores Alcimar Peruzini e Peter Nogueira da Costa.

**Ementa:** “Dispõe sobre a vigilância armada 24 horas nos estabelecimentos bancários do Município de Mimoso do Sul/ES e dá outras providências”.

**Relatório:** O Projeto de Lei nº 110/2017 de autoria do Vereador acima citado, versa a vigilância armada 24 horas nos estabelecimentos bancários deste município. Conta com cinco artigos, dispostos em uma lauda.

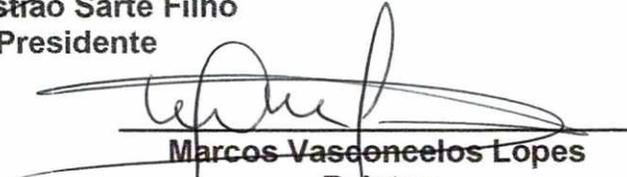
**Parecer do Relator:** Após analisar o inteiro teor do Projeto de Lei nº 110/2017, concluo pela constitucionalidade do mesmo, observando se tratar de matéria que não encontra qualquer óbice na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Federal ou em outros diplomas legais vigentes.

**Parecer:** Esta Comissão julga constitucional o Projeto de Lei nº 110/2017, uma vez que não fere nenhum dispositivo legal e atende às determinações constitucionais vigentes.

**Sala das Comissões, em 20 de dezembro de 2017.**

  
\_\_\_\_\_  
**Sebastião Sarte Filho**  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
**Sandro de Oliveira Prucoli**  
Relator

  
\_\_\_\_\_  
**Marcos Vasconcelos Lopes**  
Relator